

Medida Provisória 2.200-2/2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a **autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica**, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela **Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.**

Medida Provisória 2.200-2/2001

Art. 6º Às **AC**, entidades credenciadas a **emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular**, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. **O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.**

Art. 7º Às **AR**, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, **competem identificar e cadastrar usuários na presença destes**, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Medida Provisória 2.200-2/2001

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, **os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.**

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil **presumem-se verdadeiros em relação aos signatários**, na forma do [art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.](#)

Código Civil de 1916

Art. 131. As declarações constantes de **documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.**

Medida Provisória 2.200-2/01 (final)

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de **outro meio de comprovação da autoria e integridade** de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, **desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.**

Código de Processo Civil

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, **ainda que não especificados neste Código**, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: (...)

V - os extratos digitais de **bancos de dados públicos e privados**, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as **reproduções digitalizadas** de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Projeto de Lei 7920

Art. 2º-A. O documento digitalizado produzido a partir do processo de digitalização disciplinado em regulamento terá o mesmo **valor legal**, para todos os fins de direito, do documento não digital que lhe deu origem.

§ 1º O documento digitalizado produzido por órgão ou entidade da Administração Pública na forma do **caput** e as respectivas reproduções são dotados de **fé pública**.

§ 2º O **valor probatório** do documento digitalizado não se aplica ao documento cujo porte ou apresentação sejam exigidos por lei.

“Art. 2º-B. A Administração Pública deverá preservar os documentos não digitais avaliados e destinados à guarda permanente, conforme previsto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, ainda que também armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente. 3

§ 1º Os documentos, mesmo em tramitação, poderão ser digitalizados para inserção em sistemas informatizados de produção e tramitação de documentos digitais.

§ 2º Os **documentos digitalizados** deverão ser inseridos e armazenados em sistemas informatizados de produção e tramitação que **garantam de forma contínua sua preservação e integridade e o acesso a eles.**”

“Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado conforme regulamento, **ouvido o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq)**, de forma a assegurar a fidedignidade, a confiabilidade, a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, **com o emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica previsto em decreto regulamentar.**

DECRETO Nº 4.073/02

Art. 1º O Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, órgão colegiado, vinculado ao Arquivo Nacional, criado pelo art. 26 da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991, tem por **finalidade** definir a política nacional de arquivos públicos e privados, bem como **exercer orientação normativa** visando à **gestão documental** e à **proteção especial aos documentos de arquivo**.

Projeto de Lei 7920

§ 2º A digitalização de documentos pela Administração Pública será concluída mediante a lavratura de termo próprio, **certificado mediante o emprego de certificado digital emitido pela ICP-Brasil** ou de outro meio previsto em regulamento que garanta a identificação da **autoria do documento**.

§ 4º No caso de o órgão ou a entidade responsável contratar empresa para realização de processo de digitalização, o **termo de lavratura** deverá ser certificado mediante **o emprego de certificado digital emitido pela ICP-Brasil**.

FABIÃO & MOREIRA LIMA | ADVOGADOS

JHBM@FMLAW.COM.BR

21-3553-1710

Av. Rio Branco, 110 - 41o andar
Centro - RJ - Tel (21) 3553-1710